

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

**Autor:** Deputado Ronaldo Lessa

**Relator:** Deputado Benjamin Maranhão

### I - RELATÓRIO

O **PL nº 1.636, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Lessa, *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.*

O dispositivo, nas partes que se pretende alterar, dispõe que:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

*§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento*

*imediatamente da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*

*§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.*

.....

*§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.*

*§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.*

.....

A proposição em exame propõe que “A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo” e que “O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os §§ 1º, 2º, 6º e 7º”.

Em sua justificativa, alega o ilustre Autor que, “quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa”, porque “dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 2015, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) aprovou o parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, que concluía pela aprovação do **PL nº 1.636, de 2015**, nos termos do Substitutivo da Comissão.

O **Substitutivo da CDEICS** dá nova redação à matéria, mantendo a isenção do depósito recursal para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empregadores pessoa física, porém suprimindo para as empresas a condicionante relacionada ao número de empregados e alterando o requisito de renda mensal para a pessoa física.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 17 de dezembro de 2015 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 18 de fevereiro de 2016, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **PL nº 1.636, de 2015**.

De início, queremos louvar o mérito da proposição apresentada pelo ilustre Deputado **Ronaldo Lessa**, que busca resgatar a igualdade material albergada na Constituição de 1988. De fato, se o depósito recursal tem por objetivo proteger o trabalhador, hipossuficiente na relação trabalhista, essa proteção não pode, no entanto, trazer um ônus desmedido às empresas de menor porte, de modo a lhes obstar seu direito à ampla defesa.

O TST vem admitindo, excepcionalmente, o deferimento da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, mas com abrangência restrita às custas,

quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. A posição do TST deve-se à natureza do depósito recursal, de garantia do Juízo, pois objetiva prover recursos para que os direitos do trabalhador possam ser pagos ao final da ação. Justifica-se também pela estimativa de que a execução trabalhista satisfaça menos de 30% do valor dos direitos de trabalhadores vencedores das demandas judiciais.

No entanto, não podemos fechar os olhos ao grande número de empregadores de pequeno porte que, especialmente em situações de crise, podem ter seu direito constitucional de defesa inviabilizado pela exigência desse depósito, que hoje, para o recurso ordinário, supera os oito mil reais.

Ora, o recurso ordinário tem por objetivo levar à apreciação em segundo grau o inconformismo da parte vencida, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, parece-nos muito justo estabelecer hipóteses de dispensa desse depósito prévio para os casos em que a exigência possa inviabilizar a defesa do empregador de pequeno porte.

Não é o caso, porém, do recurso de revista e do recurso extraordinário, que não se prestam ao reexame dos fatos e cuja complexidade técnica elimina até mesmo o *jus postulandi* para o trabalhador.

A intenção meritória da proposição já foi reconhecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), quando aprovou a matéria na forma de um Substitutivo, o qual, em síntese, manteve a isenção do depósito recursal para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empregadores pessoa física, porém alterando o requisito de renda mensal para a pessoa física e suprimindo para as empresas a condicionante relacionada ao número de empregados.

No projeto original, a isenção alcança o empregador pessoa física que possua renda anual de até 305 salários mínimos. Todavia, a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do STF. Por essa razão, a alteração

desse requisito para relacionar a renda do empregador ao valor do depósito recursal, tal como proposto no Substitutivo da CDEICS, parece-nos mais adequado.

Não obstante, o limite ali proposto – renda mensal de até três vezes o valor do depósito para o recurso ordinário – parece-nos pouco equilibrado, eis que em alguns casos pode ser excessivo, em outros pode comprometer a subsistência do empregador, diante dos descontos fiscais e previdenciários que reduzem significativamente sua renda bruta. Assim, entendemos mais adequado estabelecer, para a concessão do benefício, um limite de renda mensal equivalente a até quatro vezes o valor efetivamente estabelecido em Juízo para o depósito recursal do recurso ordinário.

No que tange ao limite máximo de vinte empregados para a dispensa do depósito recursal, proposto no projeto original, pensamos que deva ser mantido. Na definição de empresa de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece como limite uma receita bruta anual de R\$3,6 milhões. Entretanto, tal valor pode aumentar para R\$14,4 milhões, conforme o Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, e que já se encontra em tramitação no Senado Federal.

Desse modo, parece-nos que a supressão da condicionante relacionada ao número máximo de empregados poderá resultar em abertura excessiva do benefício, trazendo significativo prejuízo para os trabalhadores por incluir uma larga faixa de empresas que não dependem da dispensa do depósito recursal como condição de exercício de seu direito de defesa.

Assim, buscando o equilíbrio essencial à justiça – protegendo tanto o direito à igualdade material e à ampla defesa, como a proteção aos hipossuficientes com a garantia dos direitos trabalhistas – entendemos imprescindível manter a limitação original de até vinte empregados para a concessão do benefício.

Tais ponderações recomendam a apresentação de um substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da proposição do ilustre Deputado Ronaldo Lessa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.636, de 2015**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado Benjamin Maranhão**

Relator

2016-8274

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar a microempresa, a empresa de pequeno porte, o microempreendedor individual e o empregador pessoa física do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário e respectivo agravo de instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 899. ....

.....

§ 9º *A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI), definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possuam até vinte trabalhadores estão dispensados do recolhimento do depósito recursal correspondente ao recurso ordinário e ao respectivo agravo de instrumento.*



*§ 10. O empregador pessoa física que comprovar renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o recurso ordinário está dispensado do recolhimento correspondente a esse depósito e ao respectivo agravo de instrumento.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado Benjamin Maranhão**